



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 133/2022

OBJETO: 1ª REVISÃO ORDINÁRIA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA EFVM E PROPOSTA DE 4º TERMO ADITIVO

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.209364/2022-12

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00384/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

### 1. DAS PRELIMINARES

Tratam os presentes autos da 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), bem como da proposta do 4º Termo Aditivo ao referido contrato.

### 2. DOS FATOS

Conforme registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7507/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14344736), a SUFER propõe a efetivação da 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo, segundo previsões contratuais constantes de suas Cláusulas 1.1.1.(i) e 19.2.1, apurada na forma de seu Anexo 3, que redundará na apuração de um acréscimo à outorga estabelecida. Propõe-se, ainda, modificações no 3º Termo Aditivo, especificamente em seus Anexos 3 e 4, que resultarão num 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

A referida proposição foi instruída com a respectiva Minuta de Deliberação (SEI nº 14344729), bem como Minuta de Termo Aditivo (SEI 14317990).

Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio o PARECER Nº 00384/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI#626555), por meio do qual se concluiu favoravelmente à proposta da área técnica.

Por fim, uma vez consolidado o histórico processual no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 661/2022 (SEI 14529133), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral em 08.12.2022, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 14642634.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

De início, convém registrar que a ANTT detém plena competência para tratar da matéria em causa, nos termos do artigo 29, VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com o artigo 25, V, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, confira-se:

Lei nº 8.987/1995:

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão."

Lei nº 10.233/2001:

"Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

(...)

V - Editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos."

Os fundamentos da proposta, que foram lançados originalmente na sobredita NOTA TÉCNICA Nº 7507/2022 (SEI14344736), estão sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 661/2022 (SEI 14529133), do qual se extraem os seguintes excertos:

#### 1ª REVISÃO ORDINÁRIA

Vejamos, inicialmente, as componentes do Acréscimo à Outorga, individualmente, a partir da fórmula do parágrafo nº 3 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo:

$A_{t+2} = A_{t+2} + AR_{t+2} + AC_{t+2}$

$A_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga apurado num determinado ano

Al<sub>t+2</sub>: Componente referente aos Investimentos com Prazo Determinado e, após correções a serem detalhadas, às Obrigações de Investimento;

AR<sub>t+2</sub>: Componente referente a RDT e a RPMF e, equivocadamente, a inexistentes "Recursos para Eliminação dos Conflitos Urbanos"

AC<sub>t+2</sub>: Componente referente ao Compartilhamento de Receita com o Poder Concedente.

Como se está a apurar o Acréscimo à Outorga em função da revisão ordinária das obrigações do ano 1 do 3º Termo Aditivo, temos que as componentes a serem apuradas são Al<sub>3</sub>, AR<sub>3</sub> e AC<sub>3</sub>. Cada uma será apurada e detalhada abaixo.

Vejam, primeiramente, de forma isolada, as Obrigações de Investimento. Conforme definição contratual constante da subcláusula 1.1.1.(xxxiv), estas Obrigações se referem a:

(xxxiv) Obrigações de Investimento: o conjunto de obrigações da Concessionária envolvendo: (i) a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária completa do trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO; e (ii) a aquisição de trilhos e dormentes para o aproveitamento em malhas de interesse da administração pública, nos termos do Anexo 9.

Assim tratou este primeiro ponto a já citada Nota Técnica nº 7507/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT:

4.14. Vê-se, então que as Obrigações de Investimento da EFVM são divididas em dois pontos bem distintos: construção da FICO e fornecimento de trilhos e dormentes para malhas ferroviárias indicadas pela União, nos termos do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo. No segundo caso, ao se consultar o Anexo 9, por sua subcláusula 14.1, vê-se que os trilhos e dormentes a serem adquiridos pela EFVM atenderão à construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, a cargo da VALEC S.A. Também pelo Anexo 9, subcláusulas 4.4 c/c 19.1, o não cumprimento das duas Obrigações de Investimento postas acarretarão em Acréscimo à Outorga:

4.4. Em caso de descumprimento dos prazos constantes no cronograma do Projeto Executivo para implantação dos lotes, será aplicado o Acréscimo à Outorga, considerando-se o valor estimado para a conclusão das obras a que se refere a subcláusula 3.2 proporcional à extensão do lote, multiplicado pela razão entre a extensão não concluída e a extensão total do lote.

[...]

19.1. O não cumprimento pela Concessionária das Obrigações de Investimento exclusivamente referentes aos Trilhos e Dormentes implicará Acréscimo à Outorga, nos termos do 3º Termo Aditivo.

4.15. A referência, na subcláusula 4.4 citada acima, à subcláusula 3.2 do Anexo 9 é, justamente, a referência feita à necessária implantação do trecho da FICO. A subcláusula 19.1 é clara e explícita ao se referir aos trilhos e dormentes da FIOL.

3.1. O objeto das Obrigações de Investimento compreende a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF- 354, localizado entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, incluindo a elaboração do Projeto Executivo, de acordo com os parâmetros definidos no Projeto Básico, bem como o fornecimento dos insumos e materiais e execução dos trabalhos relacionados, nos termos do 3º Termo Aditivo e Anexos.

3.2. A estimativa do custo de implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária do Trecho a que se refere a subcláusula 3.1, incluindo os custos ambientais, de projeto e de desapropriações considerando o benefício do REIDI, na data-base de outubro de 2020, é de R\$ 2.538.765.494,03 (dois bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

4.16. Portanto, conforme definição de Acréscimo à Outorga da subcláusula 1.1.1.(i), definição de Obrigações de Investimento da subcláusula 1.1.1.(xxxiv) e subcláusulas 4.4 e 19.1 do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo, o não cumprimento, por parte da EFVM das Obrigações de Investimento acarretam em Acréscimo à Outorga, apurado como estipulado no Anexo 3.

4.17. Concentrando-nos, primeiramente, na entrega de dormentes e trilhos para a FIOL, tais obrigações são descritas nas subcláusulas 14.4 e 14.5.2 do Anexo 9:

14.4. A entrega dos Trilhos deverá ser realizada no primeiro e segundo anos da vigência deste Anexo, de acordo com o cronograma a ser apresentado pela Concessionária e aprovado pela ANTT, até 45 (quarenta e cinco) dias da celebração do 3º Termo Aditivo, nos canteiros de obras instalados nas seguintes localidades **Projeto de Infraestrutura da FIOL**: [...] (grifos nossos)

[...]

14.5.2 A entrega de Dormentes deverá ser realizada em fase única, até fevereiro de 2022, no canteiro de obras de que trata a subcláusula 14.4, item c). (grifos nossos)

4.18. Como se vê pelas subcláusulas citadas acima, a entrega de dormentes somente será considerada adimplida ao longo do segundo ano de execução do 3º Termo Aditivo. Portanto, não é objeto desta 1ª Revisão Ordinária. Porém, a entrega de trilhos foi estipulada pela Deliberação ANTT nº 180/2021. Para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo as entregas de trilhos deveriam somar 33.661,73 toneladas e deveriam ocorrer entre novembro de 2021 e 18/12/2021. Em decorrência desta Obrigação de Investimento, foi a GECOF consultada por meio do Despacho COCEF SEI nº 14103659 acerca do cumprimento desta Obrigação pela EFVM. Como resposta, segundo citado acima, foi-nos informado que a VALE S/A cumpriu com a obrigação contratual determinada para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo.

4.19. Relativamente à outra Obrigação de Investimento, a construção da FICO, pela já citada subcláusula 4.4 do Anexo 9, "em caso de descumprimento dos prazos constantes no cronograma do Projeto Executivo para implantação dos lotes, será aplicado o Acréscimo à Outorga [...]". A mesma cláusula 4 do Anexo 9 é a que trata dos prazos referenciados na subcláusula 4.4:

4. Prazo

4.1. A Concessionária deverá cumprir as Obrigações de Investimento previstas neste Anexo em até 5 (cinco) anos após a imissão na posse de 80 (oitenta) quilômetros contínuos, a partir de Mara Rosa/GO; emissão da Licença de Instalação (LI) ou emissão da Autorização de Supressão Vegetal (ASV), o que ocorrer por último, bem como da aprovação, pela ANTT, das entidades autorizadas a exercer a função de OIA, para os fins das Obrigações de Investimento.

4.1.1. Na hipótese de todas as demais condicionantes restarem atendidas, com exceção da imissão na posse de 80 (oitenta) quilômetros contínuos, a Concessionária deverá, após autorização da ANTT, iniciar o cumprimento das Obrigações de Investimento, mediante a imissão na posse de, pelo menos, 30 (trinta) quilômetros contínuos até o mês de março subsequente ao ano de assinatura do 3º Termo Aditivo, a partir de Mara Rosa/GO, observados os subitens abaixo.

[...]

d) O termo inicial do prazo para cumprimento das Obrigações de Investimento será sempre a data em que ocorrer a imissão na posse de 80 (oitenta) quilômetros, em qualquer das hipóteses previstas nos subitens a e b desta subcláusula.

4.20. Portanto, para que possa haver atraso no cronograma de obras e aplicação da

subcláusula 4.4 do Anexo 9 para acrescer à outorga os valores considerados atrasados, faz-se necessário que a contagem do prazo para realização da obra tenha sido iniciado. Por tal motivo, foi a GEPEF consultada, pelo Despacho COCEF SEI nº 14202015. Como resposta, recebemos o Despacho COAPI SEI nº 14202015, em que nos é afirmado que "[...] o termo inicial de contagem de prazo de que trata a cláusula 4 do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, ainda não foi iniciado". Por esta razão, não há que se falar em atrasos e, tampouco, em Acréscimo à Outorga em função das obras da FICO.

4.21. Referentemente ao primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo, não teremos aplicação do Acréscimo à Outorga em função das duas Obrigações de Investimento postas à EFVM pelo seu Anexo 9, conforme discutido acima. No entanto, antes que possamos prosseguir com a apuração do Acréscimo à Outorga, convém apontarmos as correções que serão necessárias ao parágrafo 3 e ao parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, para que as fórmulas lá dispostas convirjam para a definição de Acréscimo à Outorga disposta na subcláusula 1.1.1.(i). Conforme já apresentado em oportunidades anteriores ao longo deste documento técnico, a subcláusula 1.1.1.(i) elenca que os Investimentos com Prazo Determinado, o RDT, o RPF, o Compartilhamento de Receitas e as Obrigações de Investimento compõem o Acréscimo à Outorga. No entanto, como se vê no Anexo 9, as Obrigações de Investimentos não estão elencadas nas fórmulas lá dispostas. Portanto, correções se fazem necessárias, no Anexo 3, para que a definição de Acréscimo à Outorga da subcláusula 1.1.1.(i) e o definido nas subcláusulas 4.4 e 19.1 do Anexo 9, convirjam com o disposto no Anexo 3.

4.22. As correções se darão, então, nas definições das fórmulas do parágrafo 3 e 4. As correções aqui dispostas serão acrescidas de outras, a serem discriminadas e detalhadas mais à frente, para serem, na próxima seção, apresentadas em sua versão final, que estará expressa na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990.

3. [...]

Onde:

t: ano estabelecido para a conclusão dos Investimentos com Prazo Determinado, das Obrigações de Investimento, para a utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária e para o compartilhamento com o Poder Concedente das receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

[...]

$A_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga, a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência dos Investimentos com Prazo Determinado e das Obrigações de Investimento não concluídos no ano "t";

[...]

4.[...]

Onde:

i: cada um dos Investimentos com Prazo Determinado e cada uma das Obrigações de Investimento que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

n: total de Investimentos com Prazo Determinado e das Obrigações de Investimento que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

t: ao ano em que deveria ter sido concluído o Investimento com Prazo Determinado e a Obrigação de Investimento "i", contados da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

x: novo ano em que deverá ser concluído o Investimento com Prazo Determinado e a Obrigação de Investimento "i";

$V_{i,t}$ : valor do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "i", que deveriam ter sido concluídos no ano "t";

[...]

$A_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pelos "n" Investimentos com Prazo Determinado e Obrigações de Investimento não concluídos no ano "t".

Voltemos-nos à fórmula de apuração do Acréscimo à Outorga quando da ocorrência de atraso, alteração dos prazos, ou supressão de obrigações estabelecidas no Plano de Investimentos ( $A_t$ ), descrita no parágrafo nº 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo.

(...)

As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do  $A_t$  para esta primeira revisão ordinária estão detalhadas na já referenciada Nota Técnica nº 7507/2022/COCEF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT, abaixo citada:

4.28. Vejamos as correções que serão propostas a esta fórmula, conforme descritas anteriormente na seção imediatamente anterior deste documento técnico. Inicialmente, propõe-se aprimorar a fórmula, fazendo-a mais clara quando da situação de "supressão de um investimento com prazo determinado". Conforme subcláusula 1.1.1.(i), relativamente aos Investimentos com Prazo Determinado, há três possíveis ocorrências que desembocam em um Acréscimo à Outorga: "atraso, alteração dos prazos, ou supressão". No caso dos "atrasos ou alteração de prazos", há apenas o deslocamento do ano de realização do investimento de um ano t para o ano t+1, no caso de atraso, ou de um ano t para o ano t+1, no caso de alteração de prazo; havendo o repasse para o Acréscimo à Outorga apenas da diferença temporal financeira de realização do investimento, de t para t+1 ou de t para t+1.

4.29. No entanto, no caso de uma supressão, o valor do investimento não é deslocado no tempo. Simplesmente, o valor de um investimento suprimido deve ser integralmente repassado ao Acréscimo à Outorga. Importante destacar que a fórmula de aplicação dos três casos: "atraso, alteração dos prazos, ou supressão" é a mesma; especificamente a fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3, citada acima. Ou seja, não se está aqui a propor uma transformação na fórmula. Simplesmente, propõe-se uma definição diferente para a segunda vez em que a componente " $V_{i,t}$ " aparece no primeiro termo da fórmula do parágrafo 4, para que possa contemplar, mais claramente, a opção de supressão de um Investimento com Prazo Determinado. Note-se que, a possibilidade de supressão já existe na definição de Acréscimo à Outorga contida na subcláusula 1.1.1.(i), e além disso, a fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, tal como está planteada atualmente, já permitiria esse uso. No entanto, para que não parem dúvidas a respeito, seria necessária uma interpretação de que um investimento suprimido teria o segundo valor " $V_{i,t}$ " igual a zero, unicamente porque não seria deslocado para nenhum ano futuro de execução do 3º Termo Aditivo. Pode-se deixar a definição desta fórmula ainda mais clara, garantindo maiores transparência e segurança jurídica, unicamente mudando-se a definição deste segundo valor " $V_{i,t}$ " do primeiro termo da fórmula do parágrafo 4.

4.30. Desta forma, simplesmente porque a definição do primeiro valor  $V_{i,t}$  da fórmula do parágrafo 4 não se altera, propõe-se que o segundo valor " $V_{i,t}$ " passe a ser chamado de " $V_{i,t}$ " para que apenas a sua definição seja atualizada e contemple, expressamente, a possibilidade de ter o valor 0 no caso único de supressão de um Investimento com Prazo Determinado. Ou seja, não se altera nem a fórmula, nem sua natureza. Apenas passa-se a definir um de seus termos de forma mais específica, clarificando ainda mais o emprego da fórmula no caso único e específico de supressão de algum Investimento com Prazo Determinado. Como o tratamento dado às Obrigações de Investimento é similar aos

Investimentos com Prazo Determinado, conforme correções anteriormente expostas no parágrafo 4.22, tratamento idêntico será conferido às Obrigações de Investimento nas correções a serem propostas a seguir.

4.31. A redação, então, que se propõe para a fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo da EFVM, que consta da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990, e é a que segue:

4. [...]

$$AI_{t+2} = \left[ \sum_{i=1}^n \left( \frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V'_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

[...]

$V_{i,t}$ : igual a  $V_{i,t}$  em caso de atraso ou alteração do prazo para conclusão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "I" ou igual a 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "I". (grifos nossos)

[...]

4.32. Em decorrência dessa correção, que meramente visa proporcionar uma maior clareza na interpretação da fórmula disposta no parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, deve ser também atualizada a definição do termo "x", sem que se alterem sua natureza original, apenas para que passe a comportar a existência do novo termo " $V_{i,t}$ ". A redação, então, que se propõe, para o termo "x" da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo da EFVM, que consta da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990, e é a que segue:

4. [...]

x: novo ano em que deverá ser concluído o Investimento com Prazo Determinado e a Obrigação de Investimento "I", conforme definido pela ANTT; ou 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "I".

[...]

4.33. As correções aqui propostas na fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, realizadas concomitantemente à 1ª Revisão Ordinária, em nada modificam a apuração do Acréscimo à Outorga em função do descumprimento de prazos dos Investimento com Prazo Determinado (AI<sub>3</sub>) pois, como se verá a seguir e como foi detalhado nos Despachos COPAF SEI nº 13810480 e nº 14287767, não houve supressão de investimentos para a EFVM no primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo, somente atrasos.

4.34. Na presente 1ª Revisão Ordinária há 15 (quinze) Investimentos com Prazo Determinado deslocados do ano 1 para o ano 2 de execução do 3º Termo Aditivo, em função de atrasos na sua conclusão; ou seja, cujos valores a compor o Acréscimo à Outorga se referem ao valor financeiro do deslocamento temporal de doze meses para sua realização, à taxa contratual de 11,04% (representados na coluna VPL da tabela abaixo). Todos os dados abaixo se referem à aplicação da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo conforme disposto no documento anexo SEI nº 14344726, que é a Planilha de Apuração do Acréscimo à Outorga da EFVM. A coluna 'VPL' se refere ao resultado da aplicação do primeiro termo da fórmula do parágrafo 4 do Anexo 3, enquanto que a última linha é a aplicação do segundo termo da mesma fórmula, ou seja, a distribuição do somatório dos deslocamentos financeiros em um ano, pela não realização das obras no prazo determinado, distribuída pelas parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga à taxa trimestral de 2,65%, correspondente à taxa anual de 11,04%:

[...]

O resultado do AI<sub>3</sub>, pela aplicação da fórmula conforme citação acima, é um valor de R\$ 43.541,61 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) a ser ainda somado às outras duas componentes que serão apuradas a seguir: AR<sub>3</sub> e AC<sub>3</sub>, para no final comporem o A<sub>3</sub>, ou seja, o Acréscimo à Outorga às parcelas restantes do Valor de Outorga da EFVM.

Por sua vez, a apuração do Acréscimo à Outorga em função dos valores não gastos de RDT e RPMF (AR<sub>3</sub>) está definida na fórmula do parágrafo 5 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo:

(...)

As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do AR<sub>3</sub> para esta primeira revisão ordinária estão detalhados na já referenciada Nota Técnica nº 7507/2022/COCEF/GEFUF/SUFER/DIR/ANTT, abaixo citada:

4.37. Pela leitura das definições dispostas acima, vê-se que para as variáveis "t", "R<sub>t</sub>" e para o próprio "AR<sub>t+2</sub>" consta a expressão "recurso para eliminação dos conflitos urbanos". No entanto, o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM não possui "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" definido em suas Cláusulas, à semelhança do que ocorre para "Recurso para Desenvolvimento Tecnológico" e "Recurso para Preservação da Memória Ferroviária", definidos, respectivamente, nas Cláusulas 16 e 17. Ou seja, não há a previsão, no texto contratual do 3º Termo Aditivo, de valores que deveriam ser dispendidos pela concessionária em um ano qualquer de execução do 3º Termo Aditivo para, especificamente, tratar de eliminação de conflitos urbanos.

4.38. Não deve haver confusão com os valores dispostos nas subcláusulas 4.1.iii e 4.1.4 do Anexo 1 ao 3º Termo Aditivo, que se referem a "minimização de conflitos urbanos". Estes valores se tratam da execução dos investimentos dispostos no próprio Anexo 1 ao 3º Termo Aditivo, ou seja, no âmbito do Caderno de Obrigações, que representa os Investimentos com Prazo Determinado de que trata a subcláusula 1.1.1.(xxiv) do 3º Termo Aditivo:

(xxiv) Investimentos com Prazo Determinado: intervenções que deverão ser concluídas pela Concessionária nos prazos e condições estabelecidas no Caderno de Obrigações

4.39. Por estarem incluídos nos Investimentos com Prazo Determinado, já compõem o Acréscimo à Outorga pela fórmula tratada anteriormente, ou seja, pela fórmula "AI<sub>t+2</sub>". Não há, então, prejuízos à apuração do Acréscimo à Outorga pela eliminação do termo "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" das definições das variáveis da fórmula de apuração do "AR<sub>t+2</sub>", disposta no parágrafo 5 do 3º Termo Aditivo da EFVM. Os textos das definições corrigidas passarão a ser os seguintes, conforme constarão na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990:

5. [...]

Onde:

t: ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico e o recurso para a preservação da memória ferroviária, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

R<sub>t</sub>: somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t";

[...]

$AR_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

4.40. Por fim, o mesmo termo "recurso para eliminação dos conflitos urbanos" também deve ser eliminado da definição de " $AR_{t+2}$ " constante da fórmula disposta no parágrafo 3 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, que, constará com a seguinte redação na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990, por uma questão única de congruência:

3. [...]

Onde:

[...]

$AR_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência da não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

[...]

4.41. Partindo para a aplicação da fórmula do parágrafo 5 ao 3º Termo Aditivo, como a concessionária não efetuou os desembolsos previstos nas Cláusulas 16.1 e 17.1, relativos, respectivamente, a RDT e à RPF, ambos os valores, na sua integralidade, compuseram o Acréscimo à Outorga, nos valores a seguir apresentados, apurados no documento SEI nº 14344726. No quadro abaixo, o valor de RDT + RPF substitui o termo  $R_1/IRT_1$  da fórmula, pois como estamos a tratar do ano do 1 do 3º Termo Aditivo, o  $IRT_1$  é igual a 1 e o  $R_1$  se refere, precisamente, à soma de RDT e RPF, conforme constam nas definições da fórmula do parágrafo 5 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM:

O resultado do  $AR_3$ , pela aplicação da fórmula conforme citação acima, é um valor de R\$ 322.625,16 (trezentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) a ser ainda somado às outras duas componentes: a  $A_3$  já apurada e a  $AC_3$ , a ser apurada a seguir; para, no final comporem o  $A_3$ , ou seja, o Acréscimo à Outorga às parcelas restantes do Valor de Outorga da EFVM.

Finalmente, a apuração do Compartilhamento de Receita está definida no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, que previu o Compartilhamento de Receitas entre a concessionária e o poder concedente em um percentual da receita que superar o previsto no modelo econômico inicial.

(...)

As alterações propostas para esta fórmula e a apuração do  $AC_3$  para esta primeira revisão ordinária estão detalhados na já referenciada Nota Técnica nº 7507/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT, abaixo citada:

4.44. Chamamos a atenção, inicialmente, para a fórmula em si disposta no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo. A esta fórmula falta o segundo termo disposto ao final de cada uma das duas fórmulas tratadas anteriormente (" $A_{t+2}$ " e " $AR_{t+2}$ "). As duas fórmulas anteriores possuem um segundo termo, disposto a seguir, que serve, justamente, para distribuir o valor apurado no primeiro termo pelas parcelas trimestrais remanescentes de pagamento do Valor de Outorga:

$$* \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

4.45. A fórmula de apuração da componente " $AC_{t+2}$ ", diferentemente das outras duas fórmulas (" $A_{t+2}$ " e " $AR_{t+2}$ "), não possui a expressão que distribui o valor resultante entre as parcelas trimestrais remanescentes de pagamento do Valor de Outorga.

4.46. Estas diferentes características entre as fórmulas que apuram o " $A_{t+2}$ " e o " $AR_{t+2}$ " (distribuídas entre as parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga) e a fórmula que apura o " $AC_{t+2}$ " (não dividida entre as parcelas restantes de pagamento do Valor de Outorga) inviabilizam a aplicação da fórmula do Acréscimo à Outorga (" $A_{t+2}$ "). Pois, das três componentes da fórmula do Acréscimo à Outorga, duas (" $A_{t+2}$ " e " $AR_{t+2}$ ") resultam em valores divididos em parcelas trimestrais e a terceira (" $AC_{t+2}$ ") traz como resultado um valor integral, sem divisão em parcelas trimestrais. Se os somássemos, como disposto na fórmula do parágrafo 3, seria como se o valor integral apurado na fórmula do Compartilhamento de Receita fosse ser acrescido a cada parcela trimestral remanescente de pagamento do Valor de Outorga, o que, claramente, é um erro matemático.

4.47. A solução para este erro material identificado na fórmula do Acréscimo à Outorga é deveras simples e estará refletida na Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990: acrescer à fórmula constante no parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo (fórmula de apuração do " $AC_{t+2}$ ") o segundo termo idêntico que aparece nas fórmulas anteriores (fórmulas do " $A_{t+2}$ " e " $AR_{t+2}$ "), ou seja, acrescer o termo que efetivamente divide o montante apurado para o Compartilhamento de Receitas entre as parcelas remanescentes do Valor de Outorga. A fórmula correta do parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo, é então, a seguinte:

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

4.48. Note-se que o primeiro termo da fórmula estampada acima é idêntico ao termo que atualmente já consta do parágrafo 6 do Anexo 3 do 3º Termo Aditivo, ou seja, a apuração em si do Compartilhamento de Receita está preservada, sendo apenas promovida a necessária distribuição do montante apurado entre as parcelas trimestrais remanescentes do Valor de Outorga. Esta, portanto deve ser a fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, bem como a atualização da definição de " $AC_{t+2}$ " e a estipulação da definição de "z", conforme constarão da Minuta de 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990:

6. [...]

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde

[...]

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres;

$AC_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente relativas ao ano "t".

[...]

Se estamos a corrigir a própria definição de " $AC_{t+2}$ ", a mesma definição deve constar da fórmula do parágrafo 3, que é fórmula de apuração do próprio Acréscimo à Outorga. Portanto, a definição de " $AC_{t+2}$ " no parágrafo 3 terá a mesma redação disposta acima:

3. [...]

Onde:

[...]

$AC_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente, relativas ao ano "t".

4.50. Por fim, a definição de " $S_t$ " na fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo diz que o Compartilhamento de Receitas será apurado "nos termos do Anexo 11". No entanto, o Anexo 11 ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM trata da "Lista de Exclusão da Base de Ativos". O anexo que trata da apuração do Compartilhamento de Receitas é o Anexo 10, cujo título é justamente "Compartilhamento de Receitas com o Poder Concedente". Portanto, mais uma correção será necessária na fórmula disposta no parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, apenas para corrigir a referência, de Anexo 11 para Anexo 10:

6. [...]

Onde:

[...]

$S_t$ : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 10;

e

[...]

4.51. Ultrapassada esta etapa inicial de apresentação das necessárias correções da fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, vamos efetivamente apurar o Compartilhamento de Receita com o Poder Concedente.

4.52. Ressalte-se, também, que conforme definições da fórmula do parágrafo 6 do Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo, a efetiva apuração do Compartilhamento de Receita se dá nos termos do Anexo 10, em que duas fórmulas são apresentadas, a primeira em seu parágrafo 3:

(...)

4.53. E a segunda fórmula, empregada para a apuração da produção de transporte de cada modalidade, ou seja, da produção de transporte realizada pela EFVM em sua própria malha e a produção de transporte de terceiros na malha da concessionária, disposta no parágrafo 4 do Anexo 10 do 3º Termo Aditivo:

(...)

4.54. Portanto, para que se possa calcular o Compartilhamento de Receitas se faz necessário conhecer a diferença entre a produção total prevista para o ano 1 e a produção efetiva. A produção prevista já consta do próprio Anexo 10 ao 3º Termo Aditivo, disposta na Tabela 1 do parágrafo 4 daquele Anexo. A produção efetiva foi consultada junto à GEREFE por meio do Despacho COCEF SEI nº3760768, respondido pelo Despacho COAME SEI nº 13911712.

4.55. Considerando que a produção efetiva da EFVM para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo foi inferior à produção projetada no Anexo 10 ao 3º Termo Aditivo, conforme arquivo anexado SEI nº14344726, e considerando a fórmula do parágrafo 3 do Anexo 10 ao 3º Termo Aditivo, não há Compartilhamento de Receitas entre a EFVM e o Poder Concedente para o primeiro ano de execução do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

O resultado final do Acréscimo à Outorga (" $A_3$ "), apurado nos termos do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, referente à execução do seu primeiro ano, corresponde, então, à soma dos resultados das fórmulas " $A_3$ ", " $AR_3$ " e " $AC_3$ ". Portanto, o **Acréscimo à Outorga corresponde ao valor de R\$ 366.166,77 (trezentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser acrescido às parcelas de nº 9 à de nº 146 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº14344729, apurado no SEI nº14344726. Adicionalmente, registre-se que por ocasião da efetiva cobrança de cada parcela do Acréscimo à Outorga, o IRT de que trata a Cláusula 1.1.1.(xxix), deverá ser aplicado.**

#### PROPOSTA DE 4º TERMO ADITIVO

As correções ao Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo se deram nos seguintes parágrafos:

- Parágrafo 3 (" $A_{t+2}$ "): correções nas definições das variáveis da fórmula;
- Parágrafo 4 (" $AR_{t+2}$ "): correções na fórmula e nas definições das variáveis da fórmula;
- Parágrafo 5 (" $AR_{t+2}$ "): correções nas definições das variáveis da fórmula; e
- Parágrafo 6 (" $AC_{t+2}$ "): correções na fórmula e nas definições das variáveis da fórmula.

As novas redações propostas, para os parágrafos do Anexo 3, estão dispostas a seguir. Optou-se por reapresentar as definições de cada fórmula dos parágrafos do Anexo 3, mesmo nos casos em que não houve alteração da definição de alguma variável, visando a total clareza da leitura e entendimento.

3. [...]

Onde:

t: ano estabelecido para a conclusão dos Investimentos com Prazo Determinado, das Obrigações de Investimento, para a utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária e para o compartilhamento com o Poder Concedente das receitas que excederem àquelas previstas na modelagem econômico-financeira, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

$A_{t+2}$ : total de Acréscimo à Outorga, a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão;

$AR_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga, a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência dos Investimentos com Prazo Determinado e das Obrigações de Investimento não concluídos no ano "t";

$AR_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência da não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t"; e

$AC_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do

4. [...]

$$AI_{t+2} = \left[ \sum_{i=1}^n \left( \frac{V_{i,t}}{1,1104^t} - \frac{V'_{i,t}}{1,1104^x} \right) * 1,1104^{t+1} \right] * \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: ao ano em que deveria ter sido concluído o Investimento com Prazo Determinado e a Obrigação de Investimento "i", contados da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

i: cada um dos Investimentos com Prazo Determinado e cada uma das Obrigações de Investimento que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

n: total de Investimentos com Prazo Determinado e das Obrigações de Investimento que deveriam ter sido e não foram concluídos no ano "t";

x: novo ano em que deverá ser concluído o Investimento com Prazo Determinado e a Obrigação de Investimento "i", conforme definido pela ANTT; ou 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "i";

$V_{i,t}$ : valor do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "i", que deveriam ter sido concluídos no ano "t";

$V'_{i,t}$ : igual a  $V_{i,t}$  em caso de atraso ou alteração do prazo para conclusão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "i"; ou igual a 0, em caso de supressão do Investimento com Prazo Determinado e da Obrigação de Investimento "i";

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

$AI_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pelos "n" Investimentos com Prazo Determinado e Obrigações de Investimento não concluídos no ano "t".

5. [...]

Onde:

t: ano em que deveriam ter sido utilizados o recurso para desenvolvimento tecnológico e o recurso para a preservação da memória ferroviária, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

$IR_t$ : índice de reajustamento para atualização monetária, conforme definido neste Termo Aditivo, correspondente ao ano "t";

$R_t$ : somatório do valor não utilizado do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t";

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

$AR_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, pela não utilização do recurso para desenvolvimento tecnológico e do recurso para a preservação da memória ferroviária, previstos para o ano "t".

6. [...]

$$AC_{t+2} = S_t * 1,1104 * \left[ \frac{(1,0265^{z-1}) * 0,0265}{1,0265^z - 1} \right]$$

Onde:

t: ano em que deveriam ser compartilhadas receitas com o Poder Concedente, contado da publicação, no DOU, do extrato deste Termo Aditivo;

$S_t$ : valor do compartilhamento das receitas para o ano "t", nos termos do Anexo 10;

z: prazo remanescente da Concessão, a partir de t+2, medido em trimestres; e

$AC_{t+2}$ : Acréscimo à Outorga a ser exigido da Concessionária a partir do ano "t+2", pelo prazo remanescente do Contrato de Concessão, em decorrência do compartilhamento de receitas com o Poder Concedente relativas ao ano "t".

Todas as correções aqui descritas constam da Minuta do 4º Termo Aditivo SEI nº 14317990.

Sob tais fundamentos, uma vez consultada a Procuradoria Federal Junto à ANTT sobre o conteúdo da proposição, materializada na MINUTA DE TERMO ADITIVO COC#317990, bem como na MINUTA DE DELIBERAÇÃO COC#344729, foi exarado o PARECER N° 00384/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14626555), cuja ementa possui o seguinte teor:

EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA. ESTRADA DE FERRO VITÓRIA MINAS S.A. - EFVM. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA. 3º TERMO ADITIVO. 1ª REVISÃO ORDINÁRIA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACRÉSCIMO À OUTORGA. MODIFICAÇÃO DE FÓRMULA DE CÁLCULO. ADITIVO CONTRATUAL. PELA APROVAÇÃO.

Assim, restou claramente atestada a juridicidade das medidas preconizadas pela SUFER, conforme registrado nas seguintes passagens, bem como na conclusão do citado opinativo, *in verbis*:

21. Além do cumprimento pela concessionária dessas obrigações de investimento, a SUFER se empenha em conferir o dispêndio com recursos de desenvolvimento tecnológico e com a preservação da memória ferroviária, e apura eventual valor a título de compartilhamento de receita com o Poder Concedente, se valendo das metodologias estabelecidas nos anexos àquele aditivo.

22. Nesse trabalho, então, é que se deu conta dos equívocos que agora busca corrigir. (...)

23. Como bem justificado na NOTA TÉCNICA SEI N° 7507/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14344736), tais modificações se prestam a conferir a devida aplicabilidade às fórmulas, seja para dar maior segurança e clareza no seu emprego, seja para extirpar de suas definições expressão incoerente com as demais disposições contratuais, ou ainda para garantir o adequado cálculo do acréscimo ao valor de outorga no prazo remanescente de vigência contratual.

24. Ou seja, não se está a mudar a lógica segundo a qual a fórmula foi criada, apenas aperfeiçoando a sua aplicação.

25. Fato é que COCEF/SUFER soube bem contextualizar a imprescindibilidade de tais ajustes, demonstrando o equívoco da fórmula originalmente traçada para o acréscimo de outorga;

desincumbiu-se bem de seu papel de motivar cada uma das alterações, expondo as razões pelas quais aquelas cláusulas, definições e fórmulas devem ser ajustadas, sem que tenhamos nenhum óbice a apontar.

Conclusão

25. Diante do exposto, firmes na fundamentação e motivação promovida pela SUFER, demonstrados os equívocos a serem corrigidos e por parecer de fato pertinentes e necessárias as alterações contratuais objeto do aditivo que se pretende firmar, resta-nos concluir no sentido de que aquela minuta está em condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.

Por fim, convém destacar que a concessionária foi consultada, por meio do Ofício nº 35101/2022/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 14331262), acerca da sua concordância com os termos da proposta de 4º Termo Aditivo, tendo se manifestado favoravelmente por meio da Carta nº 568/REG-INFRA/2022 (SEI nº 14528441).

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta da 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas, bem como para a celebração do 4º Termo Aditivo ao mesmo contrato.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14667409, **VOTO:**

a) pela aprovação da proposta da 1ª Revisão Ordinária do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas, no valor de R\$ 366.166,77 (trezentos e sessenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), a ser acrescido às parcelas de nº 9 à de nº 146 de pagamento do Valor de Outorga; e

b) pela celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas, que altera o Anexo 3 ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, na forma da MINUTA DE TERMO ADITIVO COCEF 14317990.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 19/12/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14667400** e o código CRC **B0AC0F7C**.

Referência: Processo nº 50500.209364/2022-12

SEI nº 14667400

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)